

Processo : 0860372-37.2025.8.19.0021 (2026.700.559415-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor /
RECORRENTE : MICHELLE MORAES CARNEIRO ANIBAL
ADVOGADO : ADRIANA LIMA SOARES
RECORRIDO : LOOK DE CAXIAS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CALAIS FIGUEIREDO
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência da multa contratual e condenar a ré à restituição integral da quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária a partir da presente data e juros de mora a partir da citação. Eis as razões do decisum: Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que reconheceu a validade da multa contratual de 20%, determinando a restituição de R\$ 8.000,00 e rejeitando o pedido de dano moral. A recorrente pretende a devolução integral dos valores pagos, sob o argumento de que a instalação posterior de brinquedo de grande porte alterou substancialmente as características do salão contratado. Embora a instalação do brinquedo não tenha impedido a utilização do espaço nem reduzido de forma relevante sua capacidade, as fotografias evidenciam alteração expressiva na aparência do ambiente originalmente contratado, que possuía características de salão nobre, voltado a festas de 15 anos, casamentos e outros eventos formais. A instalação de estrutura infantil de grande porte, integrada ao salão principal, modificou a identidade estética e a característica do espaço que motivaram a escolha da autora. As conversas demonstram que a autora manifestou oposição à alteração, esclarecendo que havia escolhido o salão justamente por não possuir elementos infantis e solicitando solução específica. A ré, contudo, não apresentou resposta objetiva ou assegurou a retirada/ocultação da estrutura para a data do evento. O pagamento posteriormente realizado não caracteriza aceitação inequívoca da modificação, pois a autora registrou que o fez apenas para evitar agravamento da situação, mantendo a reclamação. Nesse contexto, a alteração unilateral atingiu característica relevante do espaço integrante da oferta e legitimou a resolução contratual sem incidência da multa por desistência, impondo-se a restituição integral do valor incontroversamente pago. Mantida a improcedência do pedido de compensação por dano moral, por se tratar de controvérsia de natureza contratual e patrimonial, sem repercussão concreta sobre direitos da personalidade. Todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/2018). Os juros de mora, devem ser contados da citação e a correção monetária a partir da presente data e devem observar os critérios adotados pelo nosso e. Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais, que faz incidir, a partir da vigência da Lei 14.905/24, correção monetária com base no IPCA, Art. 389, § único, do Código Civil e juros moratórios com base na SELIC, Art. 406, § 1º, do Código Civil. Mantida, no mais, a sentença. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95 valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Quarta Turma Recursal Cível

Emitido em: 01/09/2026 18:46



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator

